



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.113 - EX (2014/0343722-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : EXPORT - IMPORT BANK OF CHINA - CEXIM

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) -
SP164043

REQUERIDO : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS E BENS DE CAPITAL. NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO, É VÁLIDA A CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR VIA POSTAL, QUANDO A CARTA CITATÓRIA É REMETIDA PARA O ENDEREÇO DE UMA DE SUAS UNIDADES NO TERRITÓRIO NACIONAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO RISTJ. NÃO SE VERIFICA NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO ESTRANGEIRO, SE HOUE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA REQUERIDA. PARECER DO MPF PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Trata-se de pedido de Homologação de Sentença Estrangeira proferida pela Corte Superior da Justiça Inglesa.

2. No curso do procedimento de homologação de sentença perante o STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o endereço de uma de suas unidades.

3. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido: i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; iii) terem as partes sido regularmente citadas ou, no caso, ter sido constatado o comparecimento espontâneo da requerida aos atos processuais; iv) ter a sentença transitado em julgado além de o conteúdo do título não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública ou as regras processuais brasileiras.

4. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.113 - GB (2014/0343722-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : EXPORT - IMPORT BANK OF CHINA - CEXIM
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) -
SP164043
REQUERIDO : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Homologação de Sentença Estrangeira ajuizada por EXPORT – IMPORT BANK OF CHINA – CEXIM em face COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR para que a sentença proferida pela Corte Superior de Justiça Inglesa (*The High Court of Justice, Queen’s Bench Division, Commercial Court, Claim no. 2011, Folio 334*) produza seus efeitos jurídicos no Brasil.

2. Consta nos autos a narrativa de que as partes celebraram um Contrato de Financiamento ao Comprador (*Buyer Credit Loan Agreement*) para que o Banco CEXIM concedesse à COSIPAR um empréstimo de US\$ 9.562.500,00, financiamento destinado à compra de equipamentos e bens de capital.

3. Em razão do não pagamento de parcelas do contrato celebrado, foi ajuizada ação judicial perante a Corte Superior de Justiça Inglesa para cobrança de US\$ 3.000.054,00, além de custas processuais e juros de mora.

4. Segundo afirma o requerente, houve a homologação, pelo Tribunal Inglês, de Instrumento de Transação (*Settlement Agreement*) em que a requerida reconheceu sua dívida e se obrigou a pagar a quantia de US\$ 2.613.549,12, em 6 parcelas. Na oportunidade, a transação foi garantida pela emissão de 7 Notas Promissórias, a favor da instituição financeira chinesa, e pela celebração de um Contrato de Penhor Mercantil, no qual foi ofertado, em penhor, 20.000 toneladas de minério de ferro e 1.200 toneladas de Ferro Gusa.

5. Diante de nova inadimplência, em decorrência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento judicial (*Application Notice*) apresentado pelo requerido, a Justiça Inglesa condenou a requerida a pagar o valor de US\$ 1.686.747,04, mais custas processuais e juros de 8% do valor do crédito exequendo.

6. Esta Corte Superior de Justiça, no curso da presente Homologação de Sentença, determinou a realização da citação pela via postal (fls. 287/288), tendo o prazo transcorrido sem que a requerida apresentasse contestação (fls. 290).

7. Nomeada como Curador Especial (fls. 293), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO alegou i) não haver prova da citação regular da requerida no processo estrangeiro, bem como ii) não poder ser considerado válido e eficaz seu chamamento ao feito, uma vez que no Aviso de Recebimento, juntado aos autos, não está mencionado o documento de identificação do recebedor ou carimbo da pessoa jurídica destinatária da correspondência postal.

8. Réplica ofertada às fls. 322/331; tréplica, às fls. 336/339.

9. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MAURICIO VIEIRA BRACKS, opinou pela homologação da sentença estrangeira.

10. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.113 - GB (2014/0343722-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : EXPORT - IMPORT BANK OF CHINA - CEXIM
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) -
SP164043
REQUERIDO : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

VOTO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS E BENS DE CAPITAL. NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO, É VÁLIDA A CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR VIA POSTAL, QUANDO A CARTA CITATÓRIA É REMETIDA PARA O ENDEREÇO DE UMA DE SUAS UNIDADES NO TERRITÓRIO NACIONAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO RISTJ. NÃO SE VERIFICA NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO ESTRANGEIRO, SE HOUVE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA REQUERIDA. PARECER DO MPF PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Trata-se de pedido de Homologação de Sentença Estrangeira proferida pela Corte Superior da Justiça Inglesa.

2. No curso do procedimento de homologação de sentença perante o STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o endereço de uma de suas unidades.

3. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido: i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira; ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; iii) terem as partes sido regularmente citadas ou, no caso, ter sido constatado o comparecimento espontâneo da requerida aos atos processuais; iv) ter a sentença transitado em julgado além de o conteúdo do título não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública ou as regras processuais brasileiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sentença estrangeira homologada.

1. O pedido de homologação se refere a uma sentença proferida pela Corte Superior de Justiça Inglesa (*The High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, Claim no. 2011, Folio 334*) que condenou a requerida a pagar ao requerente o valor de US\$ 1.686.747,04, mais custas processuais e juros de 8% do valor do crédito exequendo.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na condição de Curadora Especial, alega que houve irregularidade na citação, uma vez que no Aviso de Recebimento, enviado ao endereço do Rio de Janeiro, não constaria o documento de identificação do recebedor da correspondência, ou o carimbo da empresa requerida.

3. De fato, no Aviso de Recebimento de fls. 289 não consta o documento de identificação do recebedor da correspondência postal. Ocorre, contudo, que também foi expedida comunicação postal para ao endereço da requerida no Município de Marabá; correspondência essa que foi recebida, em 12.5.2015, por VIVIANE SOUSA, identificada como sendo portadora do RG 4086005 e matrícula 84553944 (fls. 317/318).

4. Em situações semelhantes, a jurisprudência desta Corte tem reconhecida como válida a citação postal remetida para a sede ou filial da empresa. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARTA DE CITAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA APELANTE. RECEBIMENTO EFETUADO POR EMPREGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO No. 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é válida a cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Some-se a isso, que, no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, firmou-se entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal.

3. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no REsp. 1.530.3013/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 22.6.2017).

✧ ✧ ✧

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de considerar válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento e do efetivo recebimento da carta por seu representante legal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.039.045/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.4.2017).

5. Superada a mencionada irregularidade, analisa-se o requerimento de homologação apresentado pelo requerente.

6. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 963 do CPC/2015 e arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, que, atualmente, disciplinam o procedimento de Homologação de Sentença Estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; ii) haver a sentença sido proferida por autoridade competente; iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; iv) ter a sentença transitado em julgado; v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública.

7. Na hipótese dos autos, estão devidamente presentes os requisitos formais objetivos, na medida em que o pedido de homologação está instruído com a sentença estrangeira (fls. 203/204), que transitou em julgado (237), foi traduzida por tradutor juramentado (fls. 207/212) e chancelada pela autoridade consular (fls. 215).

8. No que diz respeito à citação no processo alienígena, consta que a requerida, representada judicialmente por HOLMAN FENWICK LLP, compareceu espontaneamente aos atos do processo, o que afasta a alegação de nulidade da citação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. RÉU CITADO POR CARTA ROGATÓRIA. INÉRCIA. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO DEFERIMENTO. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.

2. A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial do requerido, ofereceu contestação por negativa geral.

3. Sentença estrangeira homologada (SEC 8081/EX, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.06.2017).



HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ARTS. 5o. E 6o. DA RES. No. 09/2005 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS.

1. Mostra-se cabível a homologação de sentença estrangeira desde que observados os requisitos previstos no art. 5o. da Res. n. 9/2005 do STJ, e não configuradas nenhuma das hipóteses trazidas no art. 6o. do mesmo regramento.

2. Não merece acolhida a alegação de nulidade da citação, porquanto a sentença é clara ao narrar o comparecimento do requerido perante o Juízo francês. Diante do comparecimento espontâneo, considera-se consumada a citação, independentemente da expedição de carta rogatória.

3. O trânsito em julgado está comprovado pela certidão emitida pela Secretaria Judicial do Tribunal de Relação de Paris (Certificado de Não Recurso), não se podendo exigir, para essa finalidade, a mesma forma do direito brasileiro.

4. Não se exige que a requerente apresente os documentos de que se valeu o Juízo estrangeiro para proferir a sentença, notadamente quando não previstos no art. 5º da Resolução n. 9/2005/STJ.

5. A alegação de prescrição da obrigação contida no título judicial homologando extrapola os limites contidos na Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ n. 9, de 4/5/05.

6. *Homologação de sentença estrangeira deferida* (SEC 10.458/EX, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.6.2014).

9. Ademais, a leitura da decisão homologanda indica que os elementos que nortearam seu teor não caracterizam ofensa à dignidade humana, à soberania brasileira, à ordem pública, nem, tampouco, às regras processuais brasileiras.

10. Diante dessas considerações, voto pelo deferimento do pedido de homologação do título judicial estrangeiro, bem como, a condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 75.000,00, consoante o art. 20, § 4o. do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0343722-6

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 13.113 / GB

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EXPORT - IMPORT BANK OF CHINA - CEXIM
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) - SP164043
REQUERIDO : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.